

Projeto de Lei N. 2152 que

Regulamenta as vantagens concedidas pelo artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1.932.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cordeirópolis, considerando a necessidade de ser regulamentado o artigo 30, do ato das Disposições Transitórias do Estado de São Paulo, afim de ser solucionado o requerimento do Snr. Dino Boldrini, funcionário Municipal, e de outros que porventura requererem, julgando-se com o mesmo direito, oferece à consideração desta egrégia Câmara, o seguinte Projeto de Lei:

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, decreta:

Artigo 1º - Por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 devem entender-se:

- I - Os voluntários enquadrados em quaisquer unidades ou serviços de guerra criados na vigência do Movimento.
- II - Soldados inferiores e oficiais que compunham unidades do exercito, da Força Pública e da Guarda Civil, que prestaram serviços ao Movimento.
- III - Os civis que prestaram serviços de retaguarda, tais como de instrução, mobilização e abastecimento de tropas em operações; de propaganda ou direção do movimento revolucionário; de policiamento de cidades e outros serviços a cargo de organizações então fundadas.

Parágrafo 1º - Essa participação deverá ser satisfatoriamente compravada e não será reconhecida quando tenha havido capitulação propositada, deserção, condenação por crime praticado, adesão ao inimigo, ou recusa de prestar serviços durante a incorporação, ou ainda quando durante ou depois dela haja o interessado praticado atos, ou tomado atitudes incompatíveis com a sua adesão ao Movimento.

Parágrafo 2º - Não se considera serviço prestado à Revolução Constitucionalista de 1.932, aquele que decorreu do exercício ou atividade normal do interessado, durante o mesmo Movimento.

Artigo 2º - Por componentes da Força Expedicionária Brasileira devem entender-se:

- 1º - os que de qualquer forma integraram a Força Expedicionária que operou no exterior;
- 2º - os componentes da Marinha de Guerra em Operações;
- 3º - os da Marinha Mercante, ocupada em transporte de Guerra;
- 4º - os da Força Aérea Brasileira mobilizados em operações de guerra, patrulhamento ou serviço de combio;
- 5º - os empregados na vigilância ou segurança do litoral brasileiro ou que de qualquer outra forma hajam cumprido efetivamente as mesmas missões
- 6º - os que pertenceram a guarnição de Fernando de Noronha durante o estado de guerra.

Artigo 3º - Para efeito do cumprimento do disposto na linha "a", - do artigo 30 do Ato das Disposições Transitórias, terão preferência para o ingresso no serviço público municipal os candidatos enquadrados no disposto nos artigos 1 e 2 desta lei.

Parágrafo 1º - Inscrevendo em concurso de provas de habilitação realizado para provimento de cargos ou funções no serviço público municipal, os referidos candidatos farão logo prova de se encontrarem nas condições mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Em caso de igualdade na classificação, terão preferência obrigatoriamente os candidatos que tenham feito a prova a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Os multilados da Revolução Constitucionalista de 1.932 e da Força Expedicionária Brasileira terão preferencia para ingresso no serviço publico, em cargos ou funções compatíveis com as suas aptidões físicas, de acordo com o parecer medico fornecido por profissional indicado pelo Prefeito.

Artigo 4º - A efetivação a que se refere a linha "b" do artigo ora regulamentado se dará no cargo ocupado pelo funcionário na data da promulgação da Lei Orgânica dos Municípios, ainda que tenha sido nele provido diversamente.

Parágrafo único - se o cargo ocupado pelo funcionário, na data referida no "caput" deste artigo, tiver titular efetivo, não caberá a aplicação do disposto nesse artigo.

Artigo 5º - Dispensaado o decurso de tempo a que se referem o artigo 185 da lei 13.030 de 28/10/42 e artigo 10 das Disposições Transitorias da Lei Orgânica dos Municípios, o funcionário beneficiado por esta lei é considerado estavel no serviço publico para todos os efeitos nos termos da alínea "c" do artigo regularmente excepto os que já se beneficiaram pelo disposto no § único do artigo 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Artigo 6º - Os funcionários beneficiados por esta lei que já eram efetivos na data da publicação da Lei Orgânica dos Municípios, - 18 de Setembro de 1.947 - ficam com seus vencimentos elevados, consoante o disposto na alínea "d" do artigo 30 do ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Parágrafo 1º - Em se tratando de padrão ou referencia final, a elevação sera correspondente a diferença entre este e o imediatamente inferior.

Artigo 7º - Os dispositivos desta lei aplicam-se aos que ingressaram no funcionalismo municipal ate a data da publicação da Lei Orgânica dos Municípios (18/9/947), e as vantagens a que se referem os artigos 3, 4, 5, 6 e seu parágrafos, desta lei, correspondentes às alíneas "a", "b", "c", e "d", do artigo constitucional regularmente mencionado, provendo casos diferentes, não são cumulativas, prejudicando-se mutuamente.

Artigo 8º - Para execução do disposto nesta lei, fica criada a Comissão Municipal do artigo 30, constituída de tre (3) membros, nomeados pelo Prefeito, entre pessoas independentes e de liberdade reputação. Os membros da Comissão não serão remunerados, mas seus serviços serão considerados relevantes.

Parágrafo 1º - A Comissão terá por função examinar e julgar os pedidos que lhe forem remetidos, emitindo parecer e proposta ao Prefeito o reconhecimento dos favores que legalmente caibam aos interessados.

Parágrafo 2º - Os trabalhos serão dirigidos por um Presidente, escolhido pelos membros da Comissão que despachará diretamente com o Prefeito, os processos da Comissão.

Parágrafo 3º - Admitirá todas as provas permitidas em direito (§ 1º - e apreciará a autenticidade e valor probante das mesmas para os fins previstos nesta lei.

Parágrafo 4º - Estudará e sugerirá aos poderes competentes, sempre que preciso, as medidas necessárias à perfeita e cabal aplicação de todos os intencões do artigo regulamentado e a execução do disposto nesta lei.

Jorge -

Paragrafo 5º - A Comissão se reunirá com a frequencia que se fizer necessarias para rápido andamento dos pedidos, de acordo com a convocação do Presidente em exercicio.

Paragrafo 6º - O andamento dos processos obedecerá rigorosamente à ordem cronologica de entrada, sob pena de responsabilidade de quem não respeitar.-

Paragrafo 7º - Decididos os processos o Presidente os encaminhará a Prefeitura, para serem procedidos as anotações e averbações cabíveis, ficando o Prefeito autorizado a fazer apostila nos títulos dos beneficiarios.

Paragrafo 8º - Os trabalhos da Comissão terão caráter reservado, serao secretariados por funcionario municipal designado pelo Prefeito, sendo de sua atribuição os serviços de expediente e redação das atas das sessões.

Paragrafo 9º - Autuados os pedidos com os documentos que os instruem e numerados, para os efeitos do paragrafo 6º deste artigo, serao pelo Presidente distribuidos, por sorteio, a um dos trez membros, como relator, que dara parecer ao processo.

Paragrafo 10º - Os requerimentos relativos aos benefícios de que trata esta lei serao apresentados diretamente ao protocolo da Prefeitura, independentemente do encaminhamento pelos Chefes a que sejam subordinados os requerentes.

Paragrafo 11º - As decisões que julgarem os processos serão publicadas com a possível brevidade, na ordem do § 6º supra.

Paragrafo 12º - Das decisões da Comissão, denegórias dos benefícios regulados por esta lei, cabrá recurso para a Camara Municipal, nas seguintes condições:

- a) vista, independente de requerimento, ao interessado ou procurador, em presença do secretario da Comissão ou de um de seus membros;
- b) interposição de recurso no prazo de quinze (15) dias à contar da publicação referida no § anterior, permitida a apresentação de prova documental;
- c) o presidente da Câmara, relator nato desses recursos, abrirá vista por cinco (5) dias à contar diante a Camara, digo à Comissão, para informar o decorrido o prazo, si julgar o recurso devidamente instruído, o apresentará para decisão do plenário na primeira sessão ordinária; não julgando completa a instrução, ordenará as diligências que lhe parecerem necessárias, marcando prazo razoável e curto, findo o qual, o mandará à plenário;
- d) julgando o recurso, reformada a decisão da Comissão, cabrá ao Presidente da Camara as providências referidas no § 7º supra.

Artigo 9º - Fica marcado até 31 de Dezembro de 1.952, o prazo para os interessados apresentarem os seus pedidos.

Artigo 10º - Conhecido o montante da despesa, após o processamento dos pedidos dos benefícios, será aberto o necessário crédito, afim de se realizarem os pagamentos do período da vigência desta lei, a 31 de Dezembro de 1.953.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cordeirópolis, 20 de Outubro de 1.952

Jorge Fernandes

Antônio José Filho
Jacah Tamgall

Apresentado em 1º discussão
23-10-1952
Angelo José Massello
Apresentado em 2º Discussão
23-10-1952
Angelo José Massello

Exmos. Snrs. PRESIDENTE E MAIS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS.

1979-252

DINO BOLDRINI, funcionário da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, residente à Rua 7 de Setembro, 114, nesta cidade, vem, mui respeitosamente, solicitar a Vossas Excelências os favores do Artigo 30, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, de 9 de julho de 1.947, que assim reza:

Letra D - elevação dos vencimentos dos que sejam funcionários efetivos, ao padrão ou referência imediatamente superiores.

Como comprovante dos serviços prestados à Revolução Constitucionalista de 1.932, junta o atestado anexo e protesta para entrega de outros documentos que forem necessários, ou fazer justificativa em juízo, consoante determinar essa egrégia edilidade.

Nestes termos,

P. deferimento.

Cordeirópolis, 20 de agosto de 1.952.



Dino Boldrini

Dino Boldrini
Fiscal Geral.

Reconheço firma supci e clon fe

Cordeirópolis, 20 de agosto de 1952

Em testemunho S. da verdade.

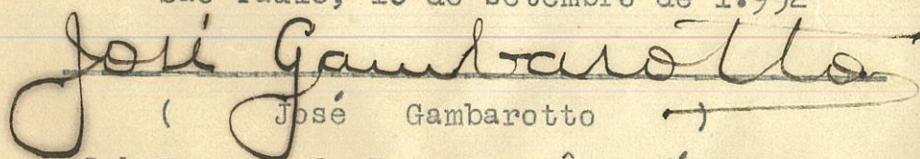
Bruno Rodrigues Maracinek
Tabelião

D E C L A R A Ç Ã O

JOSE GAMBAROTTO, Sub-Tenente do Batalhão de Guardas da Fôrça Pública do Estado de São Paulo, portador do Certificado numero 15.323, de 1º de agosto de 1.951, fornecido pela Comissão do Artigo 30, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, mediante provas em Juizo, declara, a pedido do interessado, para fins de direito e a bem da justiça, que o senhor DINO BOLDRINI, funcionario da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis (ex-Cordeiro), neste Estado, residente à rua 7 de Setembro numero 114, naquela cidade, por ocasião do Movimento Constitucionalista de 1.932, trabalhou em minha companhia e prestou grandes serviços àquela Causa, no tocante à segurança da cidade, guarda da Cadeia Local, policiamento nas vias de comunicações da cidade, no serviço de abastecimento de viveres e animais para suplemento das tropas combatentes que se achavam nas linhas de frente dos varios Setores.

Convém salientar ainda que nunca soube e nem chegou ao meu conhecimento que o citado senhor DINO BOLDRINI, tenha tido pensamento ou praticado ações contrárias à Causa que enalteceu o povo Paulista, escrevendo com letras de sangue mais um Capítulo de sua gloriosa e notável historia.

São Paulo, 10 de setembro de 1.952


(José Gambarotto)

Sub-Tenente do B. G. da Fôrça Pública.

Isento de selo de acordo com a Lei 211, de 7 de dezembro de 1.948

DECLARAÇÃO

GELSON ROMANO CARANDINA, abaixo assinado, residente à Rua 7 de Setembro N° 578, declara a pedido de pessoa interessada, que o SNR. DINO BOLDIRINI, funcionário da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, desde 1932, quando do movimento Constitucionalista, era Distrito de Limeira e Prefeito daquela Cidade o Snr. Lauro Correia da Silva; prestou relevantes serviços aquela causa, representou o Snr Prefeito para os fins, como seja, distribuição de gêneros alimentícios à população local, o policiamento geral das vias de comunicações da Cidade, enviando gêneros para M. MDC. da Capital, despachando animais para a estação de Presidente Altino.

Convene salientar ainda que nunca soube e nem chegou ao meu conhecimento que o mesmo Snr. DINO BOLDIRINI, tenha praticado ações contrárias à causa que enalteceu o povo Paulista.

Gelson Romano Carandina
Gelson Romano Carandina.

Reconheço a firma, a seguir e deixo

Cordeirópolis, 13 de fevereiro de 1953

Em testemunha S.R. da verdade,

Hesíodo Rodrigues Maricânt
Tabelião



Exmos. Srs. PRESIDENTE E MAIS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS.

FRANCISCO SPOLADORE, funcionário da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, residente à Rua Saldanha Marinho, nesta cidade, vem respeitosamente, solicitar de Vossas Excelências os favores do Artigo 30, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, de 9 de julho de 1.947, que assim reza:

Letra D : - elevação dos vencimentos dos que sejam funcionários efetivos, ao padrão ou referência imediatamente superiores.

O requerente protesta para entregar documentos comprovantes, ou fazer justificativa em juízo, consoante determinar essa egrégia edilidade.

Nestes termos,

P.deferimento.
Cordeirópolis, 19 de dezembro de 1.952.

Francisco Spoladore

DECLARAÇÃO

Carlos Hespanhol, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade de Cordeirópolis, á rua 7 de Setembro, declara pelo presente, que conhece o sr. FRANCISCO SPOLADORE ha cerca de 33 anos, funcionario da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, e que durante a Revolução Constitucionalista, em 1932, quando então era Prefeito de Limeira, o dr. Lauro Correia da Silva, comarca a que então pertencia o nosso municipio, prestou relevantes serviços á causa constitucionalista, servindo de guarda da cidade durante á noite. Alem desse serviço o citado senhor cuidava do serviço de assistencia aos animais requesitados, ministrando-lhes alimentação e limpesa, e demais tratos necessarios.

Pode ainda atestar, que o referido senhor sempre foi grande entusiasta da causa e sempre procurou ajudar o movimento constitucionalista, não tendo praticado qualquer ato ou ação contra o citado movimento.

Cordeirópolis, 13 de fevereiro de 1953.

Carlos Hespanhol
Carlos Hespanhol.

Reconheço a firma Supra
don Pe. -
Cordeirópolis, 13 de fevereiro de 1953
Em testemunho B.R. da verdade.

Leonor Rodrigues Marciano
Tabelião D.



DECLARAÇÃO

Amadeu Stocco, brasileiro, casado, comerciante, residente nessa cidade de Cordeirópolis, à rua 7 de Setembro, 511, declara à pedido de interessado, que conhece o sr. FRANCISCO SPOLADORE há mais de 30 anos, funcionário da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, e que na época da Revolução Constitucionalista, em 1932, quando este município era distrito de Limeira e Prefeito da cidade referida o sr. Lauro Correia da Silva, prestou relevantes serviços àquela causa, servindo de guarda da cidade durante à noite e prestando serviços com relação aos animais requesitados, inclusive trato dos mesmos. Declara mais que o referido senhor sempre foi entusiasta da causa e não media esforços em ajudar a movimento constitucionalista, não tendo praticado qualquer ato ou ação contra o cidadão movimento.

Cordeirópolis, 13 de fevereiro de 1953.

Amadeu Stocco

Reconheço a firma supra e

dou fé -

Cordeirópolis, 13 de fevereiro de 1953

Em testemunho Sôz. da verdade.

Tabelião j.d.



EST. S. PAULO - BRASIL

C E R T I D Ã O

= = = = =

JOÃO BUENO FILHO, Chefe da Secção Secretaria
da Prefeitura Municipal de Limeira, etc.

CERTIFICA, em virtude de despacho exarado no processo protocolado sob nº 1074, que, revendo os livros de registros da Prefeitura deles verificou constar que o Snr. FRANCISCO SPOLADORE exerceu as funções de jardineiro mensalista de Cordeirópolis, no periodo compreendido entre 1º de Outubro de 1.946 até 16 de Setembro de 1.948, época em que, por força de Portaria, passou a integrar o quadro do funcionalismo municipal em virtude de sua nomeação para o exercício das mesmas funções. O referido é verdade e dá fé. Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos deis dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e cincocenta e treis. Eu, *[Signature]*, Chefe da Seccão Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, a dalilografei e assino. x:

João Bueno Filho

JOÃO BUENO FILHO
Chefe da Secção Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA



EST. S. PAULO - BRASIL

C E R T I D Ã O

=====

JOÃO BUENO FILHO, Chefe da Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

CERTIFICA, a pedido do interessado, que, revendo o livro de registro de funcionários desta municipalidade, nele consta o registro do sr. DINO BOLDRINI, constante das seguintes anotações : foi nomeado em 28 de outubro de 1930 para o cargo de fiscal de Cordeirópolis, tendo sido transferido para aquela localidade, definitivamente, em 1º de fevereiro de 1949. - O referido é verdade e dá fé. Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dois dias do mes de fevereiro do ano de mil novecentos e cincuenta e treis. - Eu, *J.B.F.*, Chefe da Secção Secretaria a datilografei, subscrevo e assino.

João Bueno Filho
JOÃO BUENO FILHO
Chefe da Secção Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
Est. de S. Paulo
C. P.

COMISSÃO MUNICIPAL DO ARTIGO 30

PARECER

Nós, os Membros da Comissão Municipal do Artigo 30, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado de São Paulo, regulamentado pela Lei Municipal Nº 67, de 24 de Outubro de 1952, nomeados pela Portaria Nº 64, de 22 de Janeiro do corrente ano, do Exmo Snr. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, examinando os processos em que são interessados os senhores Dino Boldrini e Francisco Spoladore, funcionários municipais, tivemos oportunidade de, no desempenho das funções que nos foram delegadas, constatar a validade e autenticidade dos documentos apresentados, comprovantes da atividade dos requerentes durante a Revolução Constitucionalista de São Paulo, em 1.932, os quais estavam em perfeita consonância com a legislação em vigor, sobre a matéria.

Foram examinados os seguintes documentos:

- I - Requerimento do Snr. Dino Boldrini, de 20/8/52, pleiteando os favores do Art. 30, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado de São Paulo, de 9 de JULHO de 1.947.
- II - Declaração do Snr. José Gambaroto, Sub-Tenente do B.G. da Fôrça Pública do Estado, de 10/9/52, afirmando as atividades do Snr. Dino Boldrini, a favor da causa da Revolução Constitucionalista de 1.932.
- III - Declaração do Snr. Gelson Romano Carandina, de 13/2/53, no mesmo sentido.
- IV - Requerimento do Snr. Francisco Spoladore, de 19/12/52, pleiteando os favores do Art. 30, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado de São Paulo, de 9 de JULHO de 1.947.
- V - Declaração do Snr. Carlos Hespanhol, comerciante, de 13/2/53, afirmando as atividades do Snr. Francisco Spoladore, a favor da Revolução Constitucionalista de São Paulo, de 1.932.
- VI - Declaração do Snr. Amadeu Stocco, comerciante, de 10/2/53, no mesmo sentido.
- VII - Certidão da Prefeitura Municipal de Limeira, de 10/2/53, certificando que o Snr. Francisco Spoladore já era funcionário municipal no período de 1/10/1946 a 16/9/1948.
- VIII - Certidão da Prefeitura Municipal de Limeira, de 2/2/53, certificando que o Snr. Dino Boldrini já era funcionário municipal no período de 28/10/30 a 1º/2/1949.
- IX - Lei Municipal Nº 67, de 24 de Outubro de 1.952

Assim, depois de examinadas todas estas peças constantes dos processos, e achadas válidas e autênticas, resolvemos sugerir ao Exmo Snr. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, tendo em vista o que dispõe o

(CONTINUA)



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
Est. de S. Paulo
C. P.

Fls. 2 - Continuação do Parecer da Comissão
Municipal do Art. 30

Art. 30, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado, regulamentado pela Lei Municipal N.67, de 24/10/52, que seja concedido aos requerentes senhores Dino Boldrini e Francisco Spoladore, funcionários da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, um aumento mensal de vencimentos correspondente a duzentos cruzeiros (Cr. \$200.00-).

Este arbitramento deve prevalecer até que o Município de -- Cordeirópolis seja dotado de uma tabela de vencimentos para seus funcionários, votada pela Câmara de Vereadores, estabelecendo padrão de vencimentos ou referência, para cargos ou funções, quando entao, os funcionários, aqui contemplados, passarão a ser beneficiados de acordo com o artigo 6º e seu §, da Lei N.67, que assim dispõem:

Art. 6º - "Os funcionários beneficiados por esta lei, que já eram efetivos na data da publicação da Lei Orgânica dos Municípios - 18 de setembro de 1.947 -, ficam com seus vencimentos elevados consoante o



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
Est. de S. Paulo
C. P.

Fls. 2 - Continuação do Parecer da Comissão
Municipal do Art. 30

Art. 30, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado, regulamentado pela Lei Municipal N.67, de 24/10/52, que seja concedido aos requerentes senhores Dino Boldrini e Francisco Spoladore, funcionários da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, um aumento mensal de vencimentos correspondente a duzentos cruzeiros (Cr. \$200.00-).

Este arbitramento deve prevalecer até que o Município de -- Cordeirópolis seja dotado de uma tabela de vencimentos para seus funcionários, votada pela Câmara de Vereadores, estabelecendo padrão de vencimentos ou referência, para cargos ou funções, quando então, os funcionários, aqui contemplados, passarão a ser beneficiados de acordo com o artigo 6º e seu §, da Lei N.67, que assim dispõem:

Art. 6º - "Os funcionários beneficiados por esta lei, que já eram efetivos na data da publicação da Lei Orgânica dos Municípios - 18 de setembro de 1.947 -, ficam com seus vencimentos elevados consoante o disposto na alínea "d", do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionalistas Transitórias."

§ Único - "Em se tratando de padrão ou referência final, a elevação será correspondente à diferença entre este e o imediatamente inferior."

S.M.J.

Cordeirópolis, 17 de março de 1.953.

Presidente.

Membro.

Membro.